

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Patrícia Feil Leal

**O PAPEL DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E SUA RELAÇÃO
COM A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** um estudo de caso nas administrações
públicas municipais da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí.

Porto Alegre

2012

Patrícia Feil Leal

**O PAPEL DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E SUA RELAÇÃO
COM A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** um estudo de caso nas administrações
públicas municipais da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada
ao Curso de Especialização em Gestão Pública
Municipal – modalidade a distância da
Universidade Federal do Rio Grande do sul
como requisito para a obtenção do título de
especialista.

Orientadora: Prof. Silvia Costa

Porto Alegre

2012

Patrícia Feil Leal

**O PAPEL DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL E SUA RELAÇÃO
COM A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL:** um estudo de caso nas administrações
públicas municipais da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentada
ao Curso de Especialização em Gestão Pública
Municipal – modalidade a distância da
Universidade Federal do Rio Grande do sul
como requisito para a obtenção do título de
especialista.

Aprovado em 12 de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (colocar nome do professor integrante da banca)

Prof (colocar nome do professor integrante da banca)

“(…) é absolutamente errôneo conjecturar que a objetividade da ciência dependa da objetividade do cientista. E é totalmente falso crer que o cientista da natureza seja mais objetivo que o cientista social (...) “O que pode ser qualificado de objetividade científica baseia-se única e exclusivamente na tradição crítica”.

POPPER

SUMARIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
LISTA DE SIGLAS.....	08
1. INTRODUÇÃO.....	09
1.1 Objetivos.....	10
1.1.1 Objetivo Geral.....	10
1.1.2 Objetivos Específicos.....	10
1.2 Justificativa.....	10
2. CONTROLE NA ADMINISTRACAO PÚBLICA.....	12
2.1 Conceitos e definições de controle na Administração Pública	12
2.2 O sistema de controle externo.....	15
2.3 O sistema de controle interno.....	16
2.4 Princípios norteadores do controle interno.....	22
2.5A importância do Controle interno frente à Lei 101/2000.....	26
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	29
4. SEGUNDA MICRORREGIÃO DO COREDE ALTO JACUI.....	32
4.1 Aspectos característicos e históricos do município de Tapera.....	32
4.2 Aspectos característicos e históricos do município de Ibirubá.....	33
4.3 Aspectos característicos e históricos do município de Selbach.....	33
4.4 Aspectos característicos e históricos do município de Colorado.....	34
4.5 Aspectos característicos e históricos do município de Quinze de Novembro.....	34
5. ANÁLISE DE RESULTADOS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47
ANEXOS.....	49

RESUMO

O controle interno tem adquirido importância ao longo dos anos. Desde a Constituição federal de 1988 e com a criação da Lei de responsabilidade Fiscal, novas competências lhe foram atribuídas bem como se tornou necessário e imprescindível no âmbito municipal, com a finalidade de auxiliar e controlar a administração pública. O objetivo deste trabalho é analisar o papel do controle interno e sua relação com a gestão pública municipal nos municípios da segunda microrregião do Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí. Para desenvolver este trabalho foi desenvolvido um estudo de caso nos municípios que compreendem a segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí. A pesquisa exploratória foi realizada através de questionários aplicados aos responsáveis do Controle interno dos cinco municípios que compreendem a segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí. Também se realizou um levantamento bibliográfico acerca do Controle Interno, buscando os principais conceitos e princípios que envolvam a Administração Pública, bem como legislações vigentes relacionadas ao controle interno. Através dos resultados da pesquisa tanto bibliográfica quanto de campo, foi possível perceber que as atribuições do controle interno podem vir a auferir benefícios para a Administração Pública, de modo que ao identificar irregularidades evitam-se também apontamentos do Tribunal de Contas e conseqüentemente responsabilidades administrativas ao gestor público. Verificou-se ainda que todos os municípios pesquisados adotam o sistema de Controle Interno, mas em alguns utilizam apenas como forma de cumprir uma exigência legal e em alguns casos não estão cumprindo, na sua plenitude, as atribuições conforme a legislação.

Palavras chaves: Controle Interno. Responsabilidade Fiscal. Gestão Municipal

ABSTRACT

Internal control has gained importance over the years. Since the federal constitution of 1988 and the creation of the Law of Fiscal responsibility, new skills have been allocated and it became necessary and indispensable at the municipal level, in order to assist and control the government. The aim of this paper is to analyze the role of internal control and its relationship with the municipal public administration in the municipalities of the second micro Regional Development Council Alto Jacuí. To develop this work developed a case study in the municipalities that comprise the second micro COREDE High Jacuí. Exploratory research was conducted through interviews with the officials of the Internal Control of the five municipalities that comprise the second micro COREDE High Jacuí. It also conducted a literature review on the Internal Control, seeking the key concepts and principles involving the public administration as well as existing laws relating to internal control. Through the results of the research literature as well field, it was revealed that the roles of internal control are likely to reap benefits for the public administration, so that by identifying irregularities are avoided also notes the Court's administrative responsibilities and therefore the public manager. It was also found that all municipalities surveyed have adopted the system of internal control, but some use only as needed to comply with a legal requirement and in some cases are failing in its fullness, the duties under the law.

Keywords: Internal Control. Fiscal Responsibility. Municipal Management.

LISTA DE ABREVIATURA OU SIGLAS

- CF - Constituição Federal de 1988
- COREDE – Conselho Regional de Desenvolvimento
- LC – Lei Complementar
- LDO – Lei de diretrizes orçamentárias
- LOA – Lei orçamentária Anual
- LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
- p. - Página
- SCI – Sistema de Controle Interno
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TJ – Tribunal de Justiça
- % - Por cento

1. INTRODUÇÃO

O cenário político, econômico e social vem passando por uma transformação, voltando-se para o atingimento de metas, gerência e avaliação de resultados da administração pública, e esta tem como seu princípio controlar os gastos públicos, objetivando que não ocorra fraudes ou desperdício do dinheiro público. E também as obrigações atribuídas ao poder público, nas suas três esferas, federal, estadual e municipal, assumiram a função e o objetivo de propiciar melhores condições à sociedade, que paga seus impostos e para tanto exige o retorno através de serviços que promovam o bem-estar da sociedade.

Mesmo assim, nos últimos tempos os jornais têm noticiado diariamente assuntos sobre irregularidades na administração dos recursos públicos, obtidos de impostos pagos pelos próprios cidadãos. Surge dessa forma a importância de analisar o sistema de controle interno como instrumento facilitador da gestão e controle dos recursos públicos. E procurando demonstrar esta relação entre o controle interno no âmbito municipal, esta pesquisa traz apontamentos importantes sobre o papel do controle interno sobre a atividade administrativa pública bem como a sua importância e forma utilização como ferramenta de controle dos recursos públicos no âmbito municipal.

Dentro deste contexto, busca-se então resolver o problema de pesquisa proposto que aborda: Qual o papel do controle interno e sua relação com a gestão pública municipal nos municípios da segunda microrregião do Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacui?

Este estudo está organizado e dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro inclui a introdução, os objetivos o geral e os específicos e a justificativa. O segundo capítulo trata da contextualização teórica baseada em uma pesquisa bibliográfica e em legislações vigentes, procurando elucidar o papel do controle interno da administração pública, no âmbito municipal de forma a contribuir que seja conhecido e compreendido dentro do contexto que se insere. Este referencial teórico aborda o controle na

administração pública, subdividido em seções que apresentam conceitos e definições de controle na administração pública, sistema de controle externo, o sistema de controle interno, os princípios norteadores do controle interno e a importância do Controle interno frente à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O terceiro capítulo é destinado aos procedimentos metodológicos da pesquisa. O quarto capítulo aborda os aspectos característicos e históricos dos municípios que compreendem a segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí. Por fim, o quarto capítulo trata da análise de resultados da pesquisa de campo e as considerações finais relacionando-as com os objetivos e a questão do problema de pesquisa.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar o papel do controle interno e sua relação com a gestão pública municipal nos municípios da segunda microrregião do Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí.

1.1.2 Objetivos específicos

- a) Apresentar os principais conceitos e princípios legais que envolvem o controle interno na Administração Pública;
- b) Verificar a existência em Lei do sistema de controle interno e a forma de atuação do controle interno no gerenciamento dos recursos públicos municipais nos municípios da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí.
- c) Identificar o grau de qualificação dos servidores responsáveis pelo controle interno do município dos municípios da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí.
- d) Analisar a percepção do Controle interno em relação a sua participação na gestão municipal.

1.2 Justificativa

A relevância desta pesquisa justificou-se pela intenção de apresentar uma contribuição teórica de forma clara e sucinta, relacionada à gestão pública municipal. E que possa demonstrar também através do estudo caso a importância do controle interno, o seu papel frente a fiscalização dos recursos no âmbito municipal da região pesquisada.

O interesse neste tema surgiu da necessidade de um tema viável, e de importância para a Administração Pública e para os cidadãos conheçam o significado da existência do controle interno no âmbito de seus municípios e o quanto ele pode contribuir no gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Este trabalho buscou estabelecer uma relação entre os conhecimentos adquiridos no decorrer do curso de especialização em gestão pública municipal à realidade dos municípios que compõem a segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí, a partir da fundamentação teórica acerca do controle interno. E frente ao papel fiscalizador da aplicação dos recursos públicos conjuntamente aos princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

Este trabalho pode servir de suporte, para auxiliar novos estudos que venham abordar questões relacionadas ao controle interno municipal âmbito da gestão pública municipal.

2. O CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para melhor definir o que venha ser controle da administração pública, destacam-se inicialmente os conceitos e definições de controle, e na seqüência os tipos de controle bem como os sistemas de controle externo e interno, os princípios norteadores do controle interno da administração pública e a LRF.

2.1 Conceitos e definições de controle na administração pública

Para Santos (2006, p.63) “*controle é função administrativa que mede e avalia o desempenho, bem como promove a ação corretiva, quando necessário*”, sendo desta forma um processo essencialmente regulatório. Ainda pode ser definido como “*o controle dever ser entendido como o conjunto de informações e de ações cujo objetivo é manter o curso das operações dentro de um rumo desejado*” segundo os autores Campiglia e Campiglia (1995, p.11).

O controle na administração pública tem por objetivo o domínio do órgão superior sobre o órgão inferior visando o cumprimento das orientações e a execução de suas atribuições, além dos atos e rendimentos de cada servidor. Conforme diz o autor Guerra (2005, p.90):

Em síntese, controle da Administração Pública é a possibilidade de verificação, inspeção, exame, pela própria administração, por outros poderes ou qualquer cidadão, da efetiva conduta gerencial de um poder, órgão ou autoridade, no esboço de garantir atuação conforme modelos aos desejados e anteriormente planejados, gerando uma aferição sistemática. (GUERRA, 2005, p. 90)

Controle significa afirmar que a administração pública passa por fiscalização, vigilância, orientação e correção de certo órgão ou agente publico sobre a atuação de outro ou de sua própria atuação, segundo o autor:

“A atualidade tem revelado que o cidadão não está preocupado com a formalidade jurídica, a soma exata das faturas, ou a classificação correta das despesas, segundo a Lei orçamentária. O que ele espera é uma correta

evidenciação dos fatos econômicos e financeiros, de modo que seja possível avaliar a execução dos projetos e atividades e o grau de cumprimento das metas estabelecidas, pois só assim estará controlando o desempenho da administração” (SILVA, L.M, 2003)

Ao abordar sobre os tipos e formas de controle da administração Meireles (2005), afirma que o controle varia segundo o poder, órgão ou autoridade que exercita ou fundamenta o modo e momento de sua efetivação. A execução do controle pode ser exercida por três órgãos sendo eles: o controle administrativo, o legislativo e o judiciário, dentro de suas funções e legitimidade para agir como órgão controlador, podendo este controle ser feito de duas formas: interno e externo.

O controle administrativo, segundo Justen Filho (2005) é o poder exercido na fiscalização pela própria administração na correção de seus próprios atos, no sentido de legalidade ou mérito ocorrendo por iniciativa própria ou provocação. A finalidade do controle administrativo consiste no poder de autotutela que a Administração Pública tem sobre funções decorrentes dos atos praticados por seus agentes. Esse poder de autotutela é exercitado por órgãos superiores em relação aos inferiores, devendo ser efetuados por órgãos especializados, possibilitando controles técnicos e auditorias.

De acordo com Gasparini (2004) no exercício do controle administrativo são usados todos os meios instrumentos que permitam o reexame dos atos praticados no período da gestão administrativa. Neste sentido o autor informa que o controle administrativo pode ocorrer de diversas formas, tais como:

- Recursos administrativos: em acepção ampla, são todos os meios hábeis para proporcionar o reexame de decisão interna pela própria administração;
- Representação administrativa: é a denúncia formal e assinada de irregularidades internas ou de poder na prática de atos da administração;
- Reclamação: é a oposição expressa dos atos da administração;
- Pedidos de reconsideração: é a solicitação da parte, dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que invade ou modifique nos termos pretendidos.

Para Justen Filho (2005), a administração pública busca com o controle propiciar que as atividades realizadas pelo Estado, ocorram com regularidade e forma adequada, visualizando evitar a prática de atos ilícitos com desvio de finalidade, objetivando uma

avaliação dos atos da Administração Pública após a sua prática. Todas estas formas de controle administrativo instituído através de processo administrativo, que conseqüentemente passa pelas etapas de instauração do processo administrativo, defesa, relatório e julgamento.

O controle legislativo é essencialmente de natureza político, por ser exercido pelo poder legislativo em relação a determinados atos da Administração Pública, dentro das respectivas esferas e competências, exercidas pelo congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores. O controle legislativo utiliza mecanismos que propiciem o controle de determinados atos da Administração Pública. Os meios são: Comissão parlamentar de inquérito, pedido de informação, convocação de autoridades, participação na função administrativa, função jurisdicional, fiscalizações contábeis, orçamentárias e financeiras.

O controle político financeiro exercido pelo poder legislativo é de proceder à sustentação de seus atos e contratos do executivo; realizar convocação de servidores e requerimento de informações, queixas e representações dos administrados e convocação de qualquer autoridade ou pessoa para depor; instalar comissões parlamentares de inquérito para apurar irregularidades; proceder ao julgamento das contas do chefe do poder executivo, exercendo o controle externo da Administração Pública direta e indireta, juntamente com o auxílio do tribunal de contas.

O legislativo exerce o poder de controle sobre determinados atos do executivo objetivando os interesses do Estado e da comunidade, na tentativa de apurar irregularidades praticadas durante a administração, instituindo um representante parlamentar para acompanhar o julgamento no judiciário.

O controle judiciário é exercido exclusivamente pelo poder judiciário, conforme fundamento constitucional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF), buscando a legalidade dos atos praticados pela administração no âmbito do poder executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de solucionar em caráter definitivo, os conflitos de direitos que lhe são submetidos.

O objetivo do controle jurisdicional é o exame da legalidade do ato ou atividade administrativa confirmando, uma ou outra se legais ou desfazendo-os, se contrários do direito. Não lhes cabe, portanto, qualquer apreciação de

mérito, Istoé, de conveniência, oportunidade ou economicidade da medida ou ato da administração pública. (GASPARINI, 2004, p. 811)

O autor salienta ainda, que atos normativos praticados pelo executivo, como portarias, resoluções e regulamentos não podem ser invalidados pelo poder judiciário, se não for ação de inconstitucionalidade, cujo julgamento cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF), no caso de ato federal e ao Tribunal de Justiça (TJ) se for ato estadual ou municipal.

Toda entidade da Administração Pública tem a obrigação de prestar contas anualmente da gestão financeira para o tribunal de contas, sendo sua função constituída da defesa dos interesses públicos, exigindo que suas decisões sejam cumpridas pelos administradores públicos, sob pena de responsabilização do gestor público, afirma Justen Filho (2005).

Com a LRF tornou obrigatório o Sistema de Controle Interno (SCI) atuante juntamente com o tribunal de contas, compete então ao tribunal de contas fiscalizar a sua atuação, responsabilizando o administrador caso não assegurar as condições indispensáveis para o cumprimento do mandamento constitucional.

2.2 O sistema de controle externo

O controle externo é realizado através do Tribunal de Contas (TC), sendo um meio de auxílio para o Poder Executivo, pois este verifica, informa, fiscaliza a prestação de contas e se está sendo cumprindo a Lei orçamentária. Os autores Silva et al (2001, p.228) explicam que:

O controle externo é realizado por órgão que nenhuma dependência tem com a administração, com o poder legislativo, com o auxílio do tribunal de contas e o poder Judiciário. O tribunal de Contas utiliza-se, no entanto, da efetivação do sistema de controle Interno. Compete ao Controle externo averiguar a probidade administrativa, a guarda e o legal emprego dos recursos públicos e o cumprimento da legislação.

Ainda segundo eles, o controle externo é representado por órgão denominado de tribunal de contas que pode ser caracterizado como auxiliar técnico - jurídico que tem função de fiscalização e possui autonomia e independência de atuação sobre os três poderes do Estado.

O controle externo e o controle interno devem funcionar integrados como se fosse dois círculos concêntricos em torno do administrador público. O controle interno constitui o círculo interior, contíguo, junto ao gestor, verificando no acompanhamento cotidiano a legalidade dos atos de despesa e fornecendo ao externo todos os dados e elemento necessário para o órgão de controle externo possa apurar e julgar responsabilidades do administrador e certificar a regularidade da gestão ao fim do exercício. (SILVA, 1993, p. 57)

Segundo Mileski (2003), é obrigatório a todos os administradores públicos prestar contas anualmente, inclusive da gestão fiscal. Sendo estas contas analisadas pelo Tribunal de Contas, o qual emite parecer do julgamento das contas.

2.3 O sistema de controle interno

O sistema de controle interno está sujeito a fiscalização exercida pelo controle externo e deve também apoiar o controle externo na sua missão institucional, mas desta relação de cooperação não há subordinação.

O sistema de controle interno faz parte do controle interno da administração pública, cabendo definir segundo Oliveira (1997, p.23) que, *“sistema é um conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, forma um todo unitário com determinado objetivo e efetuam determinada função”*.

O sistema de controle interno pode ser definido como um conjunto coordenado, organizado, regido por métodos, normas, princípios e procedimentos que interagem entre si para auxiliar no alcance dos objetivos propostos pela organização pública, ou seja, qualquer ação desenvolvida pela administração para aumentar a probabilidade do atendimento dos objetivos e metas. A atuação do controle interno é realizada antes, durante e depois dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantirem a legitimidade frente os princípios constitucionais, bem como verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos, apontam Cavalheiro e Flores (2007).

O sistema de controle interno é amparado pela CF de 1988 compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Possui efeito sobre toda esfera pública, conforme

previsão legal nos art.70 e 74, seção IX, capítulo I do título IV, e também art. 31 referindo-se a atuação do Controle Interno no âmbito municipal.

Para Kohama(2010), o sistema de controle interno se constitui na alma do plano de organização de qualquer entidade, fundamentalmente comprometido com a realização dos objetivos da própria administração, os quais constituem a razão de sua existência. Deve ter atuação sistêmica e integrada, nos poderes legislativos, executivo e judiciário, de acordo com o artigo 74 da CF (Brasil, 1988) a fim de avaliar o cumprimento de metas e a execução dos programas governamentais e orçamentários, comprovarem a legalidade e avaliar os resultados da gestão, quanto à eficiência e eficácia, exercer o controle das obrigações, direitos e haveres, apoiando o controle externo.

O art.74 da CF (Brasil, 1988) determina que o sistema de controle interno deve ser mantido pelos três poderes de forma integrada desenvolvendo a seguinte fiscalização:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O §1º do mesmo artigo prevê a responsabilidade solidaria dos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade e não comunicar devidamente ao tribunal de Contas.

A LC nº101, de 04 de maio de 2000 (Brasil, 2000), também conhecida como a Lei de responsabilidade da Gestão Fiscal, foi editada com a finalidade de estabelecer normas de finanças públicas, referente à responsabilidade na gestão pública. Fortalecendo o sistema de controle interno, ao tornar obrigatória a assinatura do responsável pelo Controle Interno nos relatórios da gestão fiscal, conforme a previsão do artigo 54, parágrafo único.

De acordo com Martins e Nascimento (2001), o texto constitucional que trata sobre o controle externo e interno, não sofreu modificações, apenas ocorreu um acréscimo de exigências, impostas pela Lei complementar (LC) nº 101/2000 a qual estabelece normas de finanças públicas e rege quanto ao Controle Interno no poder público.

O controle interno é responsável pela fiscalização preventiva, contínua e exaustiva, impedindo erros involuntários, desperdícios e atos que possam comprometer uma gestão bem intencionada. Neste sentido Botelho (2006, p. 35) informa:

O sistema de controle interno não tem como finalidade única a descoberta de erros, fraudes, ou desvios, dando assim um sentido de atuação repreensiva. O controle é meio de comunicação, prevenção e regulamentação planejada para alcançar os resultados, podendo elogiar a atuação do governo mediante cumprimento das metas estabelecidas.

O sistema de controle interno constitucionalmente não tem apenas a finalidade de orientar quanto à legalidade da despesa ou de apontar as irregularidades das contas dos administradores públicos, mas também de seguir o artigo 74 da Constituição Federal. A atuação de o controle interno dar-se à essencialmente sobre os atos praticados pelos servidores municipais, é indispensável, porém que o município disponha de um plano de cargos e funções com definições claras de atribuições e responsabilidades.

Ainda Segundo Botelho (2006), o controle interno deve atuar sobre uma estrutura administrativa previamente definida, devendo as secretarias, órgãos e outras entidades municipais estarem institucionalizadas através de Lei, de modo a assegurar-lhes um mínimo de estabilidade, observado o princípio da segregação das funções, ou seja, uma pessoa não pode ser responsável pela execução de todas as etapas de uma operação, deve haver separação entre as atividades de execução e de controle. Deve ser exercido por pessoal devidamente habilitado, treinado e motivado, cujo ingresso na função pública se dá preferencialmente pela via do concurso público, neste sentido o nível de escolaridade, o conhecimento técnico bem como o domínio de metodologias de trabalho são fatores essenciais para o exercício das funções de controle interno. Havendo assim a garantia mínima de estabilidade aos agentes do controle interno, de forma a garantir sua atuação em prol do município e dependendo das circunstâncias e do porte do município, os agentes do controle interno devem ser de carreira em regime estatutário com dedicação exclusiva.

A contabilidade é o produto essencial para o controle interno, sendo as informações prestadas importantíssimas uma vez que os sistemas de controle interno se organizam a partir desse órgão ou setor. A contabilidade é a fonte última de informação, no sentido de toda e qualquer operação que possua algum aspecto de natureza financeira deverá ser registrada contabilmente. Para que a contabilidade possa ser usada como um instrumento eficaz de controle é indispensável que os registros contábeis estejam atualizados, informa Kohama, (2010).

A CF de 1988 determina que a ação fiscalizadora do sistema de controle interno do município seja regulada através de Lei. Demonstrando sua preocupação em garantir estabilidade à atuação do controle interno, não obstante sua vinculação com o Poder executivo. As secretarias da administração e fazenda constituem a base organizacional do sistema de controle interno pela predominância dos aspectos administrativos e gerenciais, já as demais secretarias deverão prevalecer o atendimento das necessidades públicas através de serviços prioritários.

Um controle interno organizado e eficiente fiscaliza cada ato praticado no âmbito da administração pública municipal, envolvendo desde os auxiliares do prefeito – Secretários Municipais – até o funcionário responsável pela elaboração de uma simples portaria. (MILESKI, 2003, p.173)

O controle interno compreende o controle formal e o controle substantivo. O principal objetivo do controle formal é constatar se os atos mantêm consonância com a legislação que os embasou. Nele é verificado se os gastos estão de acordo com as Leis, regulamentos e políticas, incluindo o acompanhamento da execução orçamentária e a verificação da observância nos pactos contratuais. (KOHAMA, 2010)

Na execução do controle formal são efetuados exames das transações e de sua contabilização, dos informes financeiros, de organizações e métodos verificando o cumprimento das Leis e regulamentos aplicáveis como já foi mencionado acima.

Segundo Martins e Nascimento (2001), o controle substantivo tem como objetivo a avaliação, em termos quantitativos e qualitativos, da eficiência, eficácia e economicidade com que foram aplicados os recursos públicos, além de assegurar que eles se encontrem protegidos contra o desperdício, a perda, o uso indevido e o roubo. O controle substantivo é uma medida que examina o mérito da despesa, enquanto no

controle formal faz referência jurídico-administrativa que dá sustentação, no controle subjetivo as medições que podem não serem tão claras e imediatas.

A Lei nº 4.320/64 fundamenta o Controle Interno da administração Pública, pois disciplina todas as atividades de planejamento e orçamento, contabilização, controle e prestação de contas do setor público brasileiro. Ela dispõe também sobre os tipos de controle, são eles:

Controle prévio ou preventivo (a priori): é o controle que antecede à conclusão ou operacionalidade do ato, como requisito da sua eficácia. Esse controle é exercido por intermédio da promulgação de leis, elaboração de contratos, convênios, instruções e regulamentos que disciplinam as atividades; Controle concomitante ou sucessivo: é o controle que acompanha a realização do ato para verificar a regularidade de sua formação. É exercido através da vigilância sobre o trabalho administrativo, medindo o impacto da sua decisão no momento próprio da ocorrência dos fatos; Controle subsequente ou corretivo (a posteriori): é o controle que se efetiva após a conclusão do ato controlado. Faz-se depois de concluído o projeto ou terminado o exercício financeiro, por meio de utilização de relatórios contábeis e extra - contábeis que possibilitam o conhecimento das ações efetivas.

Para Kohama (2010), o sistema de controle interno deve ser avaliado nas formas de eficiência e eficácia no desenvolvimento de sua função. Fazendo uma avaliação das metas alcançadas pelo órgão em relação, aos mecanismos de controle interno, propiciando o conhecimento para que ocorram os procedimentos de auditoria. Os indicadores de desempenho fornecem os dados quantitativos e qualitativos da eficiência e da eficácia com que a entidade alcançou os seus objetivos e metas ao controle interno. Com o demonstrativo da qualidade e desempenho das entidades, a auditoria operacional objetiva o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos, demonstrando a complexidade das atividades, envolvendo muitos programas em áreas diferenciadas. Para melhor esclarecer, destacam-se as funções da unidade de Sistema de Controle Interno, como: diagnósticos, normatizações, orientações, auditoria e apuração de irregularidades pela unidade de controle interno.

a. Diagnósticos:

Segundo Cavalheiro e Flores (2007), a unidade de controle interno deve trabalhar como ponto de partida, com o diagnóstico do sistema de controle interno. Uma das formas de levantar os problemas das unidades administrativas é mediante check-list de controle. A elaboração de check-list pressupõe o conhecimento dos controles mínimos

necessários em cada unidade administrativa, mas também podem conter itens de controle gerencial da administração.

b. Normatização

Segundo Cavalheiro e Flores (2007), a unidade de controle interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no município, exercendo seu papel normatizador, buscando desta forma a padronização dos mecanismos e da forma de atuação do controle interno municipal de vital importância.

A padronização facilita os atos administrativos e podem trazer benefícios econômicos para a administração pública.

Para Justem filho (2000, p.125):

A padronização, em si mesma, poderá trazer benefícios limitados para administração. A padronização é o meio para atingir certos fins, como a redução dos custos de produção e manutenção, mas também dependerá de outras condutas da administração, que deverá valer-se da padronização para obter o benefício correspondente.

c. Orientação

Segundo Cavalheiro e Flores (2007) a unidade de controle deve aprender o funcionamento da administração, conhecer os procedimentos e rotinas de cada unidade administrativa, normatizar processos em conjunto com as pessoas e departamentos envolvidos. Deve entender que é necessário ouvir os servidores e suas dificuldades, devendo sempre esclarecer procedimentos já previstos ou aperfeiçoá-lo.

d. Auditoria

Para Cavalheiro e Flores (2007), com fundamento em uma nova forma de administração, a gerencial e, por consequência de controle, surge um novo conceito de auditoria, sob um enfoque de controle prospectivo, técnico, como uma atividade de vanguarda na vigilância e orientação, exercitando em nome do interesse público. Segundo o autor:

A auditoria modernamente compartilha responsabilidades sobre os resultados de uma gestão. Na gestão pública, essas responsabilidades sobrelevam,

considerando-se a natureza e a abrangência de sua repercussão – a alocação ótima dos bens públicos sociais. Para consecução desse objetivo, é conveniente enfatizar a necessidade de avaliação do gerenciamento dos programas e da prestação de serviços. (CAVALHEIRO E FLORES 2007, p.61)

e. Apuração de irregularidades pela unidade de controle interno

Segundo Cavalheiro e Flores (2007), a análise de esclarecimento deve ser feita da por pessoa diferente que lavrou a notificação de irregularidade. Entendendo-se que procedem aos esclarecimentos, arquivam-se a notificação. Do contrário, devem ser retornados ao servidor com as medidas que ele deve adotar para saná-las, com ciência à chefia imediata. Esgotando-se a fase interna e não sendo o problema solucionado, ou ao menos a previsão de solucioná-lo deve-se cumprir o artigo 74 da CF (Brasil, 1988), que orienta representar ao Tribunal de contas, na forma que cada um tenha regrado o recebimento das denúncias por parte da unidade de controle. Havendo ainda indício de crime de responsabilidade ou penal, o ministério público também pode receber a representação.

A CF (Brasil, 1988) Artigo 37, o controle interno é importante, uma vez que busca assegurar que os recursos públicos sejam obtidos e aplicados observando princípios como da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

2.4 Princípios norteadores do controle interno

A CF (Brasil, 1988), artigo 37 informa que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e economicidade”. Complementando Botelho (2006, p. 41), informa que estes princípios são a regra geral na atuação do administrador público, e diante da nova realidade da administração pública existem novos princípios que deverão ser observados na atuação do controle interno.

Os princípios são o conjunto de proposições que dão sustentação ou embasamento do sistema, garantindo validade, normalmente encontrados no direito positivo. São eles:

❖ Um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da *legalidade*, o qual permite que o administrador faça expressamente o que esta escrita na lei, sob pena de invalidade de seu ato. O princípio da legalidade não se aplica somente sobre a atividade administrativa, se estende a todos os órgãos e poderes do Estado, sujeitando-se aos mandamentos da Lei e da CF em seu art.37 (Brasil, 1988), ficando passível de responsabilização sobre o ato praticado.

❖ *Princípio da impessoalidade* significa que toda Administração Pública deva ser destinada aos administradores e dirigida aos cidadãos, de forma que o agente público atue sempre com objetividade. Desta forma “o princípio da impessoalidade nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público só pratique o ato para seu fim legal”. (MEIRELES, 2005, p.85)

❖ *Princípio da moralidade* significa que a Administração Pública deve obedecer não só a Lei, mas a própria moral, devendo todo o ato legal ser honesto. Meirelles, (2005), afirma que o bom administrador é aquele que tem a competência e determinação de não só obedecer à Lei, mas também de prezar pela moral, propiciando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público.

❖ *Princípio da publicidade*, segundo Meirelles (2005), torna obrigatório a divulgação oficialmente de todos os atos da Administração Pública, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. A publicação dos atos administrativos deve atender as exigências legais sob pena de ser considerado irregular.

❖ *Princípio da finalidade* dos atos da Administração Pública segundo Gasparini (2004) deve ser voltado para onde há interesse público, não havendo interesse público, caracteriza-se desvio de finalidade. Então todo ato praticado pelo administrador publico deve sempre atender o interesse da coletividade.

❖ *Princípio da continuidade* visa zelar pela continuidade das atividades administrativas. Este princípio, segundo Meireles (2005), não admite que o administrador interrompa as atividades, devendo os serviços ser contínuo, garantindo a continuação e assistência do Estado, independentemente da transição de governantes.

❖ *Princípio da indisponibilidade*, em decorrência deste princípio não pode a Administração Pública deixar de usar mecanismos judiciais e extrajudiciais para evitar qualquer tipo de turbação, esbulho ou má utilização de bens públicos. Todos os bens, direitos e interesses, não estão a disposição dos agentes públicos, estes são apenas gestores da coisa pública, cabendo-lhes curá-los. (MEIRELLES, 2005)

❖ *Princípio da autotutela* segundo afirma Gasparini (2004), possibilita que a própria administração possa corrigir atos em relação ao mérito da legalidade. A Administração Pública tem por dever invalidar qualquer ato próprio que mediante comprovação sejam eles por desvio de finalidade, inoportunos, imoral, ilegal ou inconveniente.

❖ *Princípio da supremacia do interesse público* segundo Gasparini (2004), diz que havendo conflitos de interesses entre o público e o privado, deve prevalecer sempre o interesse público, respeitando a supremacia da coletividade, impossibilitando que a vontade de um prevaleça sobre o interesse de todos. A aplicação deste princípio não implica a desrespeito ao interesse privado mas a prevalência do que está previsto na CF art.5º, inciso XXXVI (Brasil, 1988), que aponta que na prevalência do interesse público sobre o privado nos casos de direito adquirido deve ocorrer indenizações cabalmente.

❖ *Princípio da igualdade* visa evitar que ocorra privilégio na Administração Pública e quando servir de fundamento para sua extinção, a igualdade não se aborda a econômica material, mas a jurídica formal. O administrador público deve tratar todos os cidadãos iguais perante a Lei, quando concede benefícios ou mesmo aplicações de sanções, tendo, portanto todo o direito de receber o mesmo tratamento da Administração Pública. (MEIRELLES, 2005)

❖ *Princípio da eficiência*, este princípio foi criado pela Ementa Constitucional nº 19/98, acrescentando-se nos princípios previstos no texto constitucional. Embasado em um conceito econômico para constituir uma boa administração, na busca da satisfação dos cidadãos e combater o mau uso do dinheiro público e a falta de planejamento do administrador. Para Motta (2001), segundo este princípio o sujeito deve ter um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade da administração pública, antes de

tomar qualquer decisão gravosa a um sujeito. Deve-se oferecer-lhe a oportunidade da ampla defesa, no que se inclui o direito de recorrer das decisões tomadas.

❖ *Princípio da efetividade*, objetiva analisar se a função pretendida esta sendo alcançada dentro da Administração Pública, observando se as ações e suas metas estão conseguindo alcançar os efeitos pretendidos, explica Motta (2001).

❖ *Princípio da eficácia* permite que a Administração Pública avalie o cumprimento de seus objetivos e metas previstos através da relação entre resultado pretendido e o resultado alcançado, explica Martins (2001)

❖ *Princípio do equilíbrio* segundo este princípio a Administração Pública depende de uma qualidade indispensável na gestão financeiro - orçamentária, que trata do equilíbrio entre receita e despesas, não podendo efetuar gastos superiores a sua arrecadação.

❖ *Princípio do planejamento*, este princípio objetiva meios racionais para Administração Pública atingir suas metas. Segundo Maleski (2003), um sistema adequado de controle financeiro e orçamentário viabiliza-se por mecanismos legais que asseguram o planejamento da Administração Pública através do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

❖ *Princípio da economicidade* segundo este princípio as despesas devem ser aplicadas adequadamente, viabilizando uma diminuição de gastos e o aumento das receitas.

(...) economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa publica, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício. (OLIVEIRA, 1990, p.94)

❖ *Princípio da transparência*, este princípio segundo Guerra (2005) possibilita que todos os atos e procedimentos administrativos possam ter visibilidade, ocorrendo o controle por parte dos cidadãos juntamente com o controle burocrático. Conforme o disposto no art. 165, §3º da CF e nos artigos 48 e 49 da LRF nº101/00, (Brasil, 2000) o povo deve tomar conhecimento a onde são aplicados os recursos, considerado pelos

doutrinadores uma evolução do princípio da publicidade, possibilitando o controle por parte dos cidadãos.

❖ *Princípio da celeridade*, este princípio tem ligação íntima com a atuação do Controle Interno, pois pretende a redução do tempo nos procedimentos administrativos, a fim de tornar a administração mais ágil e eficiente, de forma a evitar o travamento da máquina administrativa.

2.5 A importância do controle interno frente à Lei 101/2000

A LC nº 101, instituída em 04/05/2000 (BRASIL, 2000), denominada LRF, complementada pela Lei nº 10.028 de 19/10/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão pública. Meirelles (2001, p, 148), argumenta que o governo criou a LC 101/2000, com o objetivo de auxiliar os administradores públicos:

Lei de responsabilidade Fiscal- LRF estabelece normas e limites na administração das finanças públicas. A LRF fixa limites para as despesas com pessoal, para a dívida pública, e ainda determina a especificação de metas que deverão ser apresentadas e aprovadas pelo poder legislativo competente. De acordo com o mencionado diploma legal, nenhum administrador público poderá criar nova despesa continuada (por mais de dois anos) sem indicar sua fonte de receita ou reduzir outros gastos já existentes, objetivando que o governante não comprometa o orçamento ou orçamentos futuros, como vinha ocorrendo na maioria dos municípios.

A LRF em seu artigo primeiro estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, cuida da responsabilidade no gerir, no administrar recursos resultantes dos instrumentos fiscais. Segundo Motta (2001, p. 201), “*seu reflexo aparece na hora de examinar as medidas contra agentes públicos que atuarem em desacordo com o mandamento imposto*”.

A LRF (Brasil, 2000) em seu artigo 59 atribui ao controle interno de cada poder a fiscalização e o cumprimento das normas previstas em seu texto, em especial as referentes à:

- I. Atingimento de metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

- II. Limites e condições de realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III. Medidas adotadas para retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV. Providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias aos respectivos limites;
- V. Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e a Lei de responsabilidade na gestão fiscal.
- VI. Cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais.

A LRF baseia-se também na CF (Brasil, 1988) a qual compete nas normas gerais sobre as finanças públicas. A LC nº 101/2000 (Brasil, 2000) disciplina os artigos 163 e 169 da Carta Magna e objetiva ditar normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal. Para Santos e Pompeo (2005, p. 30), a LC objetiva a *“transparência dos atos da gestão pública, assegurando à sociedade o conhecimento do resultado das ações praticadas pelos governantes, conferindo-lhe grande responsabilidade no âmbito da administração pública.*

Segundo Botelho (2006, p.40) a lei de responsabilidade Fiscal atribuiu:

“à contabilidade pública, novas funções no controle orçamentário e financeiro, garantindo-lhe um caráter mais gerencial. Com a Lei de responsabilidade fiscal, as informações contábeis passaram a interessar não apenas à administração pública aos seus gestores, mas também a sociedade torna-se participante do processo de acompanhamento e fiscalização das contas públicas, mediante instrumentos que a Lei de responsabilidade Fiscal incorpora para esta finalidade”

O controle interno pode ser considerado uma importante ferramenta de gerenciamento dos recursos públicos ao ser entendido como um conjunto de meios utilizados pela administração pública para verificar se suas atividades estão sendo executadas conforme planejadas e auxiliar esta no cumprimento de metas e do seu plano de governo. Para Figueiredo e Nóbrega (2001) através do controle do cumprimento de normas legais e administrativas é possível evitar desvios, perdas ou desperdícios além da identificação de erros, fraudes e os respectivos responsáveis.

A LC nº. 101/2000 (Brasil, 2000), traz uma mudança institucional e cultural na gestão do dinheiro da sociedade, através da introdução da restrição orçamentária na legislação. Rompendo a conexão da história político-administrativa da nação não se aceitando

mais o convívio com administradores irresponsáveis, que em qualquer nível de governo, ao amenizarem suas administrações atuais e futuras com mais impostos, menos investimentos ou mais inflação.

De acordo com Figueiredo e Nóbrega (2001, p.25), “*a Lei de responsabilidade fiscal é um código de procedimento fiscal-administrativo com o objetivo de estabelecer princípios norteadores de uma gestão responsável do patrimônio público de todo o país*”.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo é apresentada a metodologia utilizada para atender ao objetivo geral e aos objetivos específicos.

O método confere cientificidade à pesquisa e seu valor científico contribui para construção e transformação das teorias científicas, conforme afirma Barros e Lehfeld (2000, p. 51).

Para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa utilizou-se a pesquisa de campo, método de estudo de caso, mais especificamente, o de análise de múltiplos casos, como também é definido por Yin, 2001.

“Há vários tipos distintos de pesquisa para obtenção de dados, pesquisa bibliográfica, levantamento documental, pesquisa teórica, aplicada e de campo, pesquisa de motivação e atitudes, pesquisa sobre propaganda, pesquisa de produto, pesquisa sobre vendas e pesquisa de mercado” (OLIVEIRA,1997, pag.118)

Tendo em vista os objetivos desta pesquisa, definiram-se como objeto desta pesquisa os municípios que compõe a segunda microrregião do Conselho Regional de desenvolvimento do RS - COREDE Alto Jacuí, por sua localização geográfica e que segundo Corrêa (2010), os municípios que compõe a segunda microrregião são: Tapera, Ibirubá, Selbach, Colorado e Quinze de Novembro.

O plano de coleta dos dados primários do presente trabalho foi obtido através de materiais bibliográficos, relativos ao tema, abordando questões como sua finalidade, atribuições, princípios entre outras informações que possibilitaram colocar o pesquisador em contato com as publicações sobre o assunto e que corroboraram com a pesquisa e os dados secundários da fase exploratória foram obtidos através da aplicação de questionários aos responsáveis pelo Controle Interno de cada município pesquisado.

Para obtenção dos resultados foram utilizados questionários estruturados com perguntas abertas e fechadas. Inicialmente foi realizado contato com os gestores dos municípios a

serem pesquisados, para explanação sobre o tema da pesquisa e autorização para realização da pesquisa. Posteriormente foram enviados os questionários por e-mail para serem respondidos pelos responsáveis do Controle interno e no caso de inexistência de sistema de controle interno, poderiam ser respondidas pelos próprios gestores de cada município. Os questionários foram respondidos e devolvidos via e-mail, no prazo acordado e todos foram respondidos pelos responsáveis designado para atuar no Controle interno.

Para Oliveira (1997) *“a pesquisa, tanto para efeito científico como profissional, envolve a abertura de horizontes e a apresentação de diretrizes fundamentais que podem contribuir para o desenvolvimento do conhecimento.”* Esta pesquisa teve quanto à forma da abordagem adotada para análise dos dados, a de natureza quantitativa ao relacionar parâmetros percentuais de análise e, também a forma de abordagem qualitativa porque procurou entender a natureza de um fenômeno social e responder a questões muito particulares, com um nível de realidade que não pode ser quantificado.

A delimitação da pesquisa quanto à finalidade possui caráter exploratório, onde os objetivos estabelecidos relacionam o estudo de campo com análise documental visando promover o pesquisador de maior conhecimento e informações sobre o tema de pesquisa. Os dados levantados na fase exploratória foram analisados utilizando-se da análise bibliográfica onde se estabeleceu conclusões dos questionários aplicados, a partir da fundamentação teórica apresentada na revisão da literatura que abordou estudos sobre o controle interno realizados por autores renomados e de legislações vigentes sobre o tema oferecendo um maior embasamento teórico para a análise e interpretação dos resultados dos objetivos propostos para a conclusão deste trabalho.

Para análise de dados e para que os resultados da pesquisa apresentem validade científica este trabalho observou as condições de coerência, consistência e objetivação, de forma que manteve um rigor teórico metodológico, também se utilizou de programa de informática para a elaboração dos gráficos e levantamento de percentuais.

“o conhecimento racional, sistemático, exato e verificável da realidade. Sua origem está nos procedimentos de verificação baseados na metodologia científica. Podemos então dizer que o Conhecimento Científico: É racional e objetivo, atém-se aos fatos, transcende aos fatos, é analítico. requer exatidão e clareza,

é comunicável, é verificável, depende de investigação metódica, busca e aplica leis, é explicativo, pode fazer previsões, é aberto, é útil”. (GALLIANO,1979, p.24)

Este trabalho buscou estabelecer uma relação entre os conhecimentos adquiridos no decorrer do curso de especialização em gestão pública municipal à realidade dos municípios que compõem a segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí, a partir da fundamentação teórica acerca do controle interno. E também frente ao papel fiscalizador da aplicação dos recursos públicos conjuntamente aos princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

4. SEGUNDA MICRORREGIÃO DO COREDE ALTO JACUI

Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento foram criados oficialmente através da Lei 10.283 de 17 de outubro de 1994, que em seu artigo 2º estabeleceu que o objetivo principal fosse “a promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição equitativa da riqueza produzida, ao estímulo à permanência do homem em sua região e à preservação e recuperação do meio ambiente” (CORRÊA et al, 2010).

O Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí é um dos vinte e quatro Conselhos Regionais de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul. Possui uma área de 6.905,5 km² e sua população aproximada é de 162.657 habitantes. A cidade pólo do COREDE Alto Jacuí é Cruz Alta, sendo que também abrange também os municípios de Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Inca, Colorado, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Bárbara do Sul, Selbach e Tapera.

Segundo Correa (2010, pag.24), o COREDE alto Jacuí foi dividido em tres microrregiões conforme a localização dos municipios. A microrregião um, abrange os municipios de Saldanha Marinho, Santa Barbara do Sul, Não Me Toque, Lagoa dos Tres Cantos. A microrregião dois, abrange os municipios de Tapera, Ibirubá, Selbach, Colorado, Quinze de Novembro. A Microrregião três abrange os municipiod e Cruz Alta, Boa Vista do Inca, Boa Vista do Cadeado, Fortaleza dos Valos e Salto do Jacuí.

4.1 Aspectos característicos e históricos do município de Tapera

A colonização de Tapera iniciou em 1897 quando começaram a chegar os primeiros colonos italianos e alemães. O município de Tapera foi emancipado no ano de 1954 e está localizado a 284 Km de da capital Porto **Alegre**. A população do município é de aproximadamente 11 mil habitantes, sendo que 80% se encontram na área urbana. O

índice de desenvolvimento humano (IDH) permeia em 2008 em 0,763. A área do município compreende cerca de 18.000 hectares, sendo 15.000 hectares agricultáveis. (IBGE,2012)

O município é um grande produtor de soja, milho, trigo, cevada, aveia, onde as produtividades são registradas como as melhores do Estado. Na área agrícola, também é, destaque a bacia leiteira com uma produção média de 12.000 litros de leite/dia. A miscigenação étnica na formação de seu povo contribui para a diversidade e riqueza cultural. No turismo, sua maior representatividade fica com a Rota Della Cuccagna, rota da prosperidade, abundância e felicidade, que integra os diversos pontos turísticos do Município e faz parte do Consórcio Rota das Terras.

4.2 Aspectos característicos e históricos do município de Ibirubá

No início do povoamento, a sede da colônia era denominada Barão de São Jacob, e pouco tempo depois recebeu o nome de General Osório. Mais tarde em 1938 para evitar confusões com o município já existente de Osório, mudou-se o nome para General Câmara. Porém esse nome foi novamente motivo de confusões com outro município. Na visita de um membro do IBGE ao município, foi sugerido o nome de Ibirubá, que em Tupi-Guarani significa Pitangueira do mato, pois esta é uma árvore persistente que está sempre em crescimento. Os seus primeiros habitantes, foram os índios dos grupos Tupi-guaranis e Jê com destaque para os Kaingang, chamados de "coroados" pelos colonizadores europeus.

O município de Ibirubá está localizado a 238 km da capital Porto Alegre. A população do município é de aproximadamente 19 mil habitantes e sua área compreende cerca de 610 km². A sua atividade econômica predominante é a agricultura, sendo destacada também a pecuária leiteira e a indústria. Em 2000, Ibirubá atingiu o índice de 0,824 de desenvolvimento humano. (IBGE,2012)

4.3 Aspectos característicos e históricos do município de Selbach

Selbach, até 1924, pertenceu ao Distrito de Boa Esperança hoje Município de Colorado. Em 09 de agosto de 1924, houve a instalação da Sede Distrital como 9º Distrito de

Passo Fundo, em 29 de janeiro de 1931, a vila de Selbach passou a ser 4º Distrito de Carazinho. Em 1954, Selbach passou a ser 2º Distrito de Tapera. Sendo então no dia 22 de setembro de 1965, criado o Município de Selbach e em 13 de maio de 1966 foi oficialmente instalado o Município e nomeado o seu primeiro administrador.

O município de Selbach está localizado a 228 km da capital Porto **Alegre**. A população do município é de aproximadamente **4.800** mil habitantes e sua área compreende cerca de 178km². A sua atividade econômica principal é a agricultura. Em 2000 o índice de desenvolvimento humano registrado foi de 0,856. (IBGE,2012)

4.4 Aspectos característicos e históricos do município de Colorado

O município de Colorado localiza-se no Planalto Meridional do RS e na microrregião Colonial do Alto Jacuí, com uma área territorial de 286, 18 km² representando 0.1064% do Estado, 0.0508% da Região e 0.0034% de todo território brasileiro. Possui atualmente uma população de aproximadamente 3.700 mil habitantes. Apresenta o índice de Desenvolvimento Humano de 0,817. (IBGE,2012)

O município é essencialmente agrícola tendo como base econômica a produção primária, a partir do cultivo da soja, trigo, milho, cevada, seguidos da pecuária, suinocultura e a bacia leiteira. Apesar da existência de uma produção diversificada a Soja é produzida em maior escala.

Colorado foi colonizado por descendentes de imigrantes italianos e também por alemães. Teve sua emancipação decretada pela Lei nº. 4318 de 03/07/1962 e a instalação do município se deu em 13 de setembro de 1962.

4.5 Aspectos característicos e históricos do município de Quinze de Novembro

As origens do município de Quinze de Novembro segundo o site do município remonta do final do século XIX e início do século XX, período que abrange os anos compreendidos entre 1896 e 1914. O nome de Quinze de Novembro tem sua origem, possivelmente, na data de inauguração do templo local da Comunidade Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB, em 15 de novembro de 1915.

O município de Quinze de Novembro teve sua emancipação político-administrativa no dia 08 de dezembro de 1987, através da Lei Estadual 8.454/87 e sua instalação ocorreu em 1989. A sua população é de aproximadamente 3.500 mil habitantes e apresenta 0,828 o seu índice de desenvolvimento humano. Está distante a 230 km de Porto Alegre Capital do estado. Sendo sua área de aproximadamente 223 km². (IBGE,2012)

5. ANALISE E DISCUSSÃO

Dos municípios pesquisados integrantes da segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí, todos responderam ao questionário, representando 100% (por cento) da amostra da pesquisa de campo.

Na descrição dos resultados da pesquisa apresenta-se o perfil do município, a caracterização do sistema de controle interno e a análise dos questionários.

1. Qual o número de habitantes do município?

O perfil dos municípios pesquisados em relação ao número de habitantes é de 60% com até 5.000 habitantes e 40% com habitantes entre 10.001 e 20.000, sendo considerados municípios de pequeno porte.

2. Existe no Município Sistema de Controle Interno atuando?

Foi demonstrado que em 100% dos municípios possuem sistema de controle interno atuando. Estando de acordo com o preconiza a Constituição federal de 1988 e a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a obrigatoriedade de sistema de controles internos instituídos no âmbito municipal.

3. Se sim, quando o Sistema de controle interno foi implantado no município?

Em 20% dos municípios informaram que o controle interno foi implantado entre os anos de 2005 a 2012 e em 80% dos municípios informaram que o controle interno foi implantado entre os anos de 1997 a 2004.

Observa-se a demora da instituição de um sistema de controle interno em alguns municípios pesquisados, mesmo após a publicação da Lei 101/2000.

4. O Sistema de Controle Interno do Município tem sua atuação regulamentada por?

Em todos os municípios pesquisados, representando 100% da amostra, informaram que a sua atuação do controle interno é regulamentada por Lei municipal, conforme preceitua a LRF nº 101/00.

5.Os servidores do Sistema de Controle Interno desempenham suas funções com independência?

Em 100% dos municípios pesquisados informaram que o controle interno desempenha sua funções com independência.

Segundo Botelho (2006), o controle interno deve atuar sobre uma estrutura administrativa previamente definida, devendo as secretarias, órgãos e outras entidades municipais estarem institucionalizadas através de Lei, de modo a assegurar-lhes um mínimo de estabilidade.

6.O controle interno é subordinado às secretarias municipais?

Observou-se que 100% dos municípios pesquisados informaram que o controle interno não é subordinado a nenhuma secretarias municipal, observando a legislação que trata da sua independência.

7.Quantos funcionários fazem parte do Sistema de Controle interno?

Em 20% dos municípios informaram a existência de apenas um servidor na atuação no controle interno. E em 80% dos municípios informaram que existem de 2 a 4 servidores designados para o atuarem no controle interno.

8.Os servidores do Controle Interno são servidores efetivos, especificamente designados para essa finalidade?

Em 40% dos municípios pesquisados informaram que os responsáveis pelo controle interno são servidores são de cargo efetivo e designados especificamente para esta finalidade. Porém em 60% dos municípios responderam também possuem servidores de cargo efetivo e designados para esta finalidade, mas exercem outras atividades técnicas.

Para Botelho (2006), na atuação do controle interno deve ser observado o princípio da segregação das funções, ou seja, uma pessoa não pode ser responsável pela execução de todas as etapas de uma operação, deve haver separação entre as atividades de execução e de controle. Devendo ter a garantia mínima de estabilidade aos agentes do controle

interno, de forma a garantir sua atuação em prol do município. Mas sendo conveniente e dependendo das circunstâncias e do porte do município, que os agentes do controle interno constituem carreira em regime estatutário com dedicação exclusiva.

Observa-se que apesar do porte dos municípios pesquisados existe um percentual significativo, mas que não chega a 50%, onde os responsáveis são designados especificamente para atuarem no controle interno.

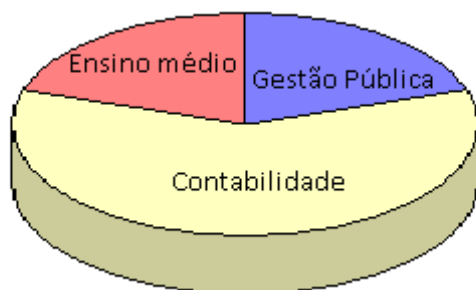
9. Os servidores do Controle Interno passaram por algum tipo de treinamento específico para o desempenho das funções?

Em todos os municípios pesquisados (100%) responderam que os servidores responsáveis pelo controle interno passaram por algum tipo de treinamento específico para o desempenho de suas finalidades.

O controle interno deve ser exercido por pessoal devidamente habilitado, treinado e motivado, cujo ingresso na função pública se dá preferencialmente pela via do concurso público, neste sentido o nível de escolaridade, o conhecimento técnico bem como o domínio de metodologias de trabalho são fatores essenciais para o exercício das funções de controle interno.

10. Qual a formação acadêmica do responsável pelo controle interno?

Quanto a formação dos profissionais que atuam no controle interno em 20% dos municípios pesquisados informaram que o responsável pelo controle interno possui apenas o ensino médio ou técnico em sua formação acadêmica. Em outros 60% dos municípios informaram que o responsável pelo controle interno possui ensino superior em contabilidade. E em apenas 20% dos municípios responderam que o responsável pelo controle interno possui ensino superior na área de Gestão Pública.



FONTE: Resultado da pesquisa nos municípios da 2ª microrregião do COREDE Alto Jacuí (2012).

Para Kohama (2010), o sistema de controle interno deve ser avaliado nas formas de eficiência e eficácia no desenvolvimento de sua função. Fazendo uma avaliação das metas alcançadas pelo órgão em relação, aos mecanismos de controle interno, propiciando o conhecimento para que ocorram os procedimentos de auditoria. Com o demonstrativo da qualidade e desempenho das entidades, a auditoria operacional objetiva o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos, demonstrando a complexidade das atividades, envolvendo muitos programas em áreas diferenciadas. Para melhor esclarecer, destacam-se as funções da unidade de Sistema de Controle Interno, como: diagnósticos, normatizações, orientações, auditoria e apuração de irregularidades pela unidade de controle interno.

Observa-se a importância da existência de profissionais qualificados atuando no controle interno visto a complexidade das suas atividades. Observa-se que a maioria dos municípios pesquisados, os responsáveis têm nível superior.

11.O responsável pelo Controle interno possui Pós -graduação?

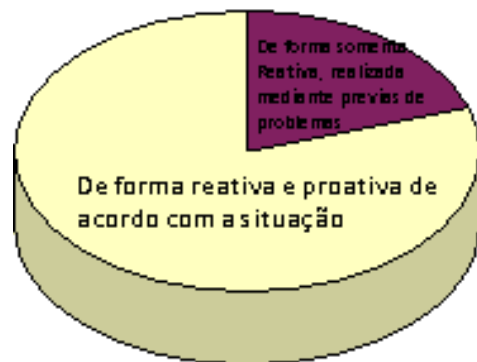
Em 100% dos municípios pesquisados todos informaram que os responsáveis pelo controle interno não possuem curso de pós-graduação.

Apesar da significativa importância das atribuições do responsável pelo controle interno, em nenhum dos municípios pesquisados o responsável pelo controle possui especialização na área.

12.Como são desenvolvidas as atividades do controle Interno?

Observou-se que 20% dos municípios informaram que as atividades do controle interno são desenvolvidas de forma somente reativa, realizadas mediante prévias de problemas. Sendo que 80% dos municípios responderam que as atividades do controle interno são desenvolvidas de acordo com a situação, podendo ser de forma reativa mediante prévias de problemas ou de forma proativa através de planejamento.

Pode-se observar que ainda existem municípios que não utiliza o Controle Interno de forma proativa, como uma ferramenta de apoio, apenas sobre prévias de problemas denominadas de forma corretiva conforme conceitua a Lei 4.320/64.



FONTE: Resultado da pesquisa nos municípios da 2ª microrregião do COREDE Alto Jacuí (2012).

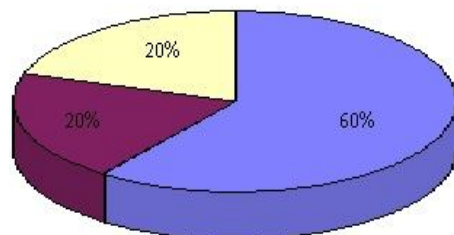
Para Botelho (2006), “O sistema de controle interno não tem como finalidade única a descoberta de erros, fraudes, ou desvios, dando assim um sentido de atuação repreensiva”. Segundo ele, o controle também é meio de comunicação, prevenção e regulamentação planejada para alcançar os resultados.

A partir da constituição de 1988, o seu embasamento legal já apresenta para o legislador público a necessidade de controles efetivos visando evitar possíveis erros e eventuais desvios de recursos públicos. As ações planejadas aliadas ao controle e fiscalização pelo órgão de controle interno auxiliam na promoção de resultados efetivos para administração pública.

13.O Sistema de Controle Interno atua como ferramenta de apoio à gestão Municipal?

Dentre os municípios pesquisados 60% informaram que o sistema de controle interno atua como ferramenta de apoio a gestão municipal, mas não plenamente eficaz.

Em 20% responderam que sim e de maneira satisfatória. E em 20% informaram que o sistema de controle interno não atua como ferramenta de apoio a gestão municipal.



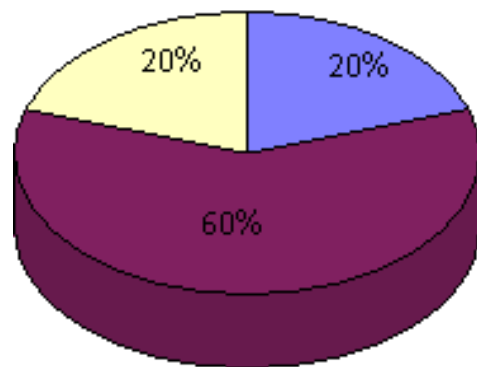
FONTE: Resultado da pesquisa nos municípios da 2ª microrregião do COREDE Alto Jacuí (2012).

Para Figueiredo e Nóbrega (2001), o controle interno pode ser considerado uma importante ferramenta de gerenciamento dos recursos públicos ao ser entendido como um conjunto de meios utilizados pela administração pública para verificar se suas atividades estão sendo executadas conforme planejadas e auxiliar esta no cumprimento de metas e do seu plano de governo.

Observa-se que nos municípios pesquisados na utilização, em algum momento, o controle interno é utilizado como ferramenta de apoio à gestão municipal de forma consciente. E a rejeição total da participação do controle interno na gestão ocorre ainda, mas em poucos municípios.

14.O Sistema de Controle Interno atua de forma eficaz no controle dos recursos públicos (administrativos, financeiros, etc.)?

Em 20% dos municípios pesquisados informaram que o controle interno atua de forma eficaz no controle dos recursos públicos, sejam eles administrativos, financeiros entre outros e de forma totalmente eficaz. Sendo que em 60% também informaram que o sistema de controle interno atua no controle de recursos públicos porém de forma não plenamente eficaz. Mas foi informado em 20% dos municípios pesquisados, que o controle interno não atua no controle dos recursos públicos e estes são feitos somente pelo controle Externo.



FONTE: Resultado da pesquisa nos municípios da 2ª microrregião do COREDE Alto Jacuí (2012).

Um aspecto muito importante pode-se observar nesta questão, é a afirmação de que existem sistemas de controle interno, que apesar de instaurados nos municípios, não desempenham algumas das suas principais atividades preconizadas a Constituição

federal de 1988 em seu art.74 da CF, que determina que o sistema de controle interno deve:

- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

15.O Sistema de Controle Interno auxilia no processo de tomada de decisão do gestor público?

Quanto à questão da participação do controle interno no processo de decisão do gestor público, 80% dos municípios pesquisados informaram que a participação é eventualmente. E em outros 20% dos municípios pesquisados informaram que o controle interno nunca participa do processo de tomada de decisão.

Para Figueiredo e Nóbrega (2001) através do controle do cumprimento de normas legais e administrativas é possível evitar desvios, perdas ou desperdícios além da identificação de erros, fraudes e os respectivos responsáveis.

Pode-se observar que ainda existem municípios que não se utilizam do sistema de controle interno na tomada de suas decisões, mas na grande maioria dos pesquisados há esta percepção da importância do sistema de controle interno e que o mesmo serve de ferramenta de apoio a tomada de decisão.

A legislação apresenta mecanismos de responsabilização para os agentes públicos por eventuais erros ou fraudes cometidos na aplicação dos recursos públicos. Ensejando a eles sanção patrimonial e penal resultante da improbidade administrativa.

O controle interno deve ser visto como um meio existente de assegurar a correta aplicação dos recursos, bem como evitar fraudes e desperdícios além de conduzir a administração pública na melhoria das suas ações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo, serão apresentadas as conclusões obtidas da análise dos resultados da pesquisa deste trabalho.

O levantamento bibliográfico teve como base conceitual uma revisão a cerca do controle da Administração Pública, do Controle Externo, do Controle Interno, dos princípios norteadores do Controle Interno e também da Lei de responsabilidade fiscal encontrados na literatura visando contribuir com o estudo de caso que visa responder a problemática de pesquisa de saber “Qual o papel do controle interno e sua relação com a gestão pública municipal nos municípios da segunda microrregião do Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí?”

O objetivo geral proposto para este trabalho foi de “Analisar o papel do controle interno e sua relação com a gestão pública municipal nos municípios da segunda microrregião do Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí?”. E o percurso adotado para o desenvolvimento deste trabalho foi iniciado com a revisão bibliográfica acerca dos assuntos que se relacionam com o controle interno e complementado com a aplicação de questionários aos municípios público-alvo do estudo de caso.

O estudo foi conduzido de modo a atender os seguintes propósitos:

- e) Apresentar os principais conceitos e princípios legais que envolvem o controle interno na Administração Pública;
- f) Verificar a existência em Lei do sistema de controle interno e a forma de atuação do controle interno no gerenciamento dos recursos públicos municipais nos municípios da segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí.
- g) Identificar o grau de qualificação dos servidores responsáveis pelo controle interno do município dos municípios da segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí.
- a) Analisar a percepção do Controle interno em relação a sua participação na gestão municipal.

Para se chegar aos objetivos específicos deste trabalho foi desenvolvido e aplicado questionários além da fundamentação teórica sobre o controle interno, conceituando, caracterizando e identificando as principais leis e princípios que o envolvem encontrados na literatura e aplicabilidade de questionários para os municípios público-alvo desta pesquisa. Com isto os objetivos específicos: Verificar a existência em Lei do sistema de controle interno e a forma de atuação do controle interno no gerenciamento dos recursos públicos municipais nos municípios da segunda microrregião do COREDE Alto Jacuí; Identificar o grau de qualificação dos servidores responsáveis pelo controle interno do município dos municípios da segunda microrregião do Corede Alto Jacuí; Analisar a percepção do Controle interno em relação a sua participação na gestão municipal foi alcançado a partir da análise dos questionários aplicados.

Com base nos resultados apresentados nos objetivos anteriores foi possível perceber a o controle interno desenvolve suas ações de forma proativas, com atuação preventiva e também de forma reativa corrigindo falhas involuntárias. E ainda persistem controles internos que não adquiriram a forma de atuação proativa com faces a planejamentos e acompanhamentos efetivos.

O levantamento bibliográfico apresenta ainda a importância do estabelecimento de um controle interno eficaz no que tange o âmbito da Administração Pública no gerenciamento dos recursos públicos, mas apresenta algumas dificuldades que podem prejudicar sua eficácia, como a falta de iniciativa do gestor, estrutura organizacional inadequada, falta de recursos humanos qualificados, falta de controles nas unidades administrativas e falta de planejamento adequado. O que foi demonstrado com este estudo é que em sua maioria os profissionais são de nível superior, merecendo destaque que em algum dos municípios pesquisados o responsável pelo controle interno tem formação superior em Gestão pública

Foi observado também que todos os municípios pesquisados adotam o Sistema de Controle Interno, mas percebe-se que em alguns utiliza apenas como forma de cumprir uma exigência legal, pois não estão cumprindo em sua plenitude as suas atribuições conforme preconiza a legislação.

O efetivo funcionamento do controle interno fortalece o controle externo, pois ajuda a prevenir e evitar apontamento de inconformidades pelo TC. Apesar de exercerem atribuições específicas e diferenciadas, quanto mais eficiente for o controle interno,

mais eficiente será a atuação do controle externo. E como o controle interno é um instrumento obrigatório que pode contribuir no gerenciamento da Administração pública, no sentido de identificar possíveis irregularidades, evitando assim apontamentos do TC e conseqüentemente responsabilidades administrativas aos agentes públicos. Garantindo também que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional, eficiente, sem desperdícios e em benefício da coletividade, pode neste sentido o controle interno ser considerado como uma ferramenta de controle dos recursos públicos.

Uma boa Gestão Pública, certamente resultará na concretização da ética e justiça social. Através do conjunto dos controles interno e externo, possibilita maior cobrança e fiscalização sobre esta gestão que se faz referência, posto que somente desta forma, serão prevenidos e corrigidos os desvios de finalidade comumente trazidos a tona, ao longo dos anos, no âmbito da Administração Pública, em qualquer de suas esferas.

O propósito do controle interno é contribuir para uma maior efetividade da gestão pública de forma que permita informações ao gestor público e a sociedade para o monitoramento e acompanhamento do desempenho da Administração Pública no que tange também a gestão orçamentária, financeira e patrimonial desta.

No decorrer do estudo observou-se que o controle interno pode contribuir para a melhoria da gestão pública, por atuar de forma a detectar oportunamente ações que podem conduzir a erros ou fraudes bem como além de garantir que os recursos sejam usados de forma racional e em prol da coletividade, mas também que sejam utilizados de forma eficiente e sem desperdícios. É certo a importância da eficácia do controle interno, porém é necessário fortalecer o sistema de controle interno existente nos municípios pesquisados, seja na sua estrutura ou na sua atuação e buscar uma ampliação na atuação conjunta com o gestor visando assegurar a eficiente arrecadação das receitas bem como o uso adequado dos recursos para prover o equilíbrio das contas públicas e garantir a eficiência da gestão pública e da eficácia do sistema de controle interno.

Além de auxiliar a administração no cumprimento dos objetivos preestabelecidos para gestão, as atividades do controle interno são voltadas para a revisão dos procedimentos de forma que possam respaldar o gestor público perante a sociedade e dos demais órgãos de controle.

Este trabalho é de significativa importância para se perceber como se dá a atuação do Controle Interno nos municípios pesquisados e demonstrar aos gestores públicos que este pode ser utilizado como uma ferramenta de Gestão exercendo um papel significativo e não apenas como órgão fiscalizador.

Por fim recomenda-se a continuidade da pesquisa de forma aplicada nos municípios das demais microrregiões do COREDE Alto Jacuí a fim de identificar a percepção da administração pública em relação aos seus respectivos controles internos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Ed. do Senado Federal, 1988.

_____. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 19/12/2011.

_____. Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm>. Acesso em: 10/06/2012.

BARROS, Aidil; LEHFELD, Neide. Fundamentos de metodologia: um guia para a iniciação científica São Paulo: Makron Books, 2000.

BOTELHO, Milton Mendes. **Manual Prático de controle interno na administração pública municipal**. 1ª Ed., editora Juruá, 2006.

CAVALHEIRO, Jader Branco.; FLORES, Paulo César. **A organização do sistema de controle interno municipal**. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2007.

CORREA, Jose Carlos Severo. Et.al. **Planejamento Estratégico de Desenvolvimento Regional**: Conselho Regional de Desenvolvimento Alto Jacuí. Cruz Alta: UNICRUZ, 2010.

FIGUEIREDO, Carlos Mauricio Cabral; NOBREGA, Marcos Antonio Rios da. **Os municípios e a Lei de responsabilidade fiscal**. Perguntas e respostas. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2001.

GALLIANO, A. Guilherme; **O método científico: teoria e pratica**. São Paulo: harbra, 1979.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUERRA, Evandro Martins. **Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

IBGE. Instituto Brasileiro de geografia e estatística. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1> Acesso em 10/06/2012.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: teoria e prática**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010

- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- YIN, Robert K (2001). Estudo de caso: planejamento e métodos. 2ed. Porto Alegre: Bookman.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do., **Comentários à Lei de responsabilidade fiscal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.
- MILESKI, Helio Saul. **O controle da Gestão Pública**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.
- MOTTA, Paulo Roberto. **Transformação organizacional: a teoria e a pratica de inovar**. Rio de Janeiro: Quality, 2001.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Et.al. **Manual de direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1990.
- OLIVERIA, Silvio Luiz. **Tratado de Metodologia Científica**. São Paulo: Ed.Pioneira,1997.
- SILVA, Lino Martins da. **Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1992.

ANEXOS

Anexo I

Questionário de pesquisa sobre o Sistema de Controle Interno do município.
Escolha apenas uma única alternativa em cada questão.

Nome do município (opcional): _____

1. Qual o número de habitantes do município?

- Até 5.000 habitantes
 De 5.001 a 10.000 habitantes
 De 10.001 a 20.000 habitantes
 Acima de 20.001 habitantes

2. Existe no Município Sistema de Controle Interno atuando?

- Sim. Não. Não, mas está sendo implantado.

3. Se sim, quando o Sistema de controle interno foi implantado no município?

- entre 2005 e 2012
 entre 1997 e 2004
 entre 1989 e 1996
 Antes de 1988

4. O Sistema de Controle Interno do Município tem atuação pautada por?

- Portaria/resolução/Decreto
 Apenas por regimento interno
 Lei municipal
 Ainda está sendo estudado um projeto de Lei para a organização do Sistema de Controle Interno.
 Não Existe

5. Os servidores do Sistema de Controle Interno desempenham suas funções com independência?

- Sim. Não.

6. O controle interno é subordinado às secretarias municipais?

- Sim Não

7. Quantos funcionários fazem parte do Sistema de Controle interno?

- Apenas um 2-4 5 ou mais

8. Os servidores do Controle Interno são servidores efetivos, especificamente designados para essa finalidade?

- Sim. Atuam apenas no controle interno.
 Sim, mas exercem outras atividades técnicas.
 Não são servidores de cargo efetivo.
 Não há servidores designados.

9. Os servidores do Controle Interno passaram por algum tipo de treinamento específico para o desempenho das funções?

- Sim. Não. Não, mas esta sendo buscada uma instituição para curso de capacitação.

10. Qual a formação acadêmica do responsável pelo controle interno?

- Ensino médio ou técnico; Contador
 Advogado Administrador
 Gestão pública Outro. _____

11. O responsável pelo Controle interno possui Especialização?

- Sim Não

12. Como são desenvolvidas as atividades do controle Interno?

- De forma somente proativa, através de planejamento prévio com cronograma de atividades pré-estabelecido.
 De forma somente Reativa, realizada mediante previas de problemas.
 De forma reativa e proativa de acordo com a situação.
 Nenhum

13. O Sistema de Controle Interno atua como ferramenta de apoio à gestão Municipal?

- Sim, mas não plenamente eficaz.
 Sim. Satisfatoriamente Não

14. O Sistema de Controle Interno atua de forma eficaz no controle dos recursos públicos (administrativos, financeiros, etc.)?

- Sim, totalmente eficaz.
 Sim, mas não de forma plenamente eficaz.
 Não, pois estes controles são feitos somente pelo controle Externo.

15. O Sistema de Controle Interno auxilia no processo de tomada de decisão do gestor público?

- Sim, sempre. Na maioria das vezes.
 Eventualmente. Não, Nunca.

Anexo II

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei

específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondição da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito
Subseção I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia

gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:
 - a) (VETADO)
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares